



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 04

PROTOCOLO GERAL

Nº _____
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
GAB. VER. SERGIO NOGUEIRA
Protocolo nº 02361-2017
Data 08/05/2017 Hora 09:50
Memorando nº _____
PRO DE LEI Nº 50/2017 VER. SERGIO



02361-2017

Data _____

Processo nº 15391/2017

- | | |
|---|---------------------------------------|
| ☐ Projeto de Emenda à LOM | ☐ Requerimento |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Indicação |
| ☐ Projeto de Lei | |
| ☐ Projeto de decreto Legislativo | |
| ☐ Projeto de Resolução | |
| ☐ Emenda | |

Nº 50

Autor SERGIO NOGUEIRA – PSDB

PROJETO DE LEI Nº

Implementação atividades com fins educativos para desestimular práticas depredatórias do patrimônio público ou privado, reparar danos causados no ambiente escolar e incentivar relações respeitadas entre alunos e professores nas escolas de Dourados e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos da rede municipal de ensino autorizados a aplicar atividades com fins educativos e disciplinares, como medida preventiva e anterior à abertura de inquéritos nas Delegacias de Atendimento à Infância e Juventude de Dourados, nos casos de infrações cometidas pelos alunos.

§ 1º Antes de adotarem as atividades educativas e disciplinares, as escolas devem divulgar e esclarecer amplamente a natureza, finalidade e medidas propostas pela presente lei, bem como tornar conhecido de todos os pais e alunos o Regimento Interno Escolar, que contenha a lista de ações passíveis da aplicação das presentes medidas.

§ 2º A aplicação de atividades com fins educativos deverá ocorrer mediante as seguintes práticas:

Sergio Nogueira

- a) Prática de preservação ambiental (limpeza do ambiente escolar prejudicado, plantio de plantas, etc.);
- b) A reparação de danos, na medida das habilidades dos alunos (como por exemplo, limpeza do ambiente escolar (pátio, banheiro, material de cozinha, carteiras, etc.), pintura das paredes e muros pichados, etc.);
- c) A realização de atividades extracurriculares, especificada previamente pela escola.

FOLHA Nº 024

§ 3º As medidas só poderão ser aplicadas após registro e investigação da ocorrência escolar com lavratura de termo de compromisso, constando a presença e a anuência do aluno e dos pais ou responsável legal, em obediência ao disposto no caput do art. 1.634 do Código Civil.

§ 4º Ficam as escolas que adotarem o uso de tais medidas obrigadas a criar um Núcleo de Ética e Disciplina Escolar, com membros dos setores administrativos, docentes e discentes, responsável para apurar os fatos alegados, primando por um processo análogo ao judicial, que contemple o direito de defesa do aluno.

§ 5º A aplicação das atividades educativas e disciplinares deverá ter a anuência dos pais e do próprio aluno que praticou o ato infracional do regulamento escolar, estando proibidas atividades que tenham natureza vexatória ou humilhante para o aluno ou sua família.

§ 6º As atividades educativas e disciplinares devem ter como objetivo a inclusão e integração do aluno aos processos pedagógicos adotados pela escola.

§ 7º A aplicação de atividades com fins educativos deverá ser exercida e acompanhada pelos gestores escolares, afinadas com as propostas pedagógicas adotadas pela escola.

Art. 2º Os atos passíveis de aplicação das medidas disciplinares são aquelas preconizados pelo Regimento Interno Escolar, elaborado em interação entre a direção da escola, professores e pais dos alunos, que estejam amparados pelos direitos e deveres da criança e do adolescente estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e pela Constituição Federal.

Art. 3º Caberá ao pai ou responsável legal, conforme disciplina o artigo 933 do Código Civil, reparar eventuais danos causados ao patrimônio da unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.

Art. 4º Na aplicação das medidas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, tanto em relação ao

[Assinatura]

patrimônio público ou particular quanto à integridade física dos colegas, professores e servidores.

Art. 5º A não submissão dos pais ou do aluno às medidas educativas propostas por esta lei, caberá o encaminhamento do aluno à Delegacia de Atendimento da Criança e Juventude para providências legais cabíveis e à Justiça Civil, para eventuais ações de reparação e/ou indenização.

Art. 6º Fica estabelecido que a Guarda Municipal deverá fazer rondas preventivas no ambiente escolar e imediações, em horários de entrada e saída do corpo discente.

Art. 7º Fica autorizado ao gestor escolar que providencie a revista do material escolar, quando houver suspeita de que o estudante esteja carregando algum objeto que coloque risco à integridade física própria ou de terceiros.

Art. 8º Fica estabelecido que os pais ou responsáveis que não matriculem, acompanharem a frequência e o desempenho escolar de seus filhos ou que não atenderem à convocação do gestor escolar, para comparecimento à escola, poderão ter suspensos todo e qualquer benefício social.

Art. 9º Fica a Secretaria Municipal de Educação responsável por instruir as escolas na criação dos Regimentos Escolares de cunho disciplinar de que trata este projeto, bem como analisar sua adequação à legislação nacional referente, antes de sua implementação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

FOLHA Nº 03

Dourados, 08 de maio de 2017.

Alan Guedes – DEM


Sergio Nogueira - PSDB

JUSTIFICATIVA

FOLHA Nº

04

O presente projeto se justifica, tendo em vista a onda de violência e criminalidade, fruto de uma série de fatores econômicos, políticos, sociais e culturais, que desafia cada vez mais a sociedade. Ninguém pode ficar omissos ou indiferente diante das situações de exclusão social e das ações criminosas que sucedem em todos os cantos do País, deixando um rastro de mortes, feridos e pessoas traumatizadas. E o ambiente escolar, por vezes, vem se tornando foco desta violência que pode ser deflagrada por atos de indisciplina. A indisciplina do ambiente escolar é em grande parte produto da omissão familiar. Essa indisciplina se agrava na escola, porém as ferramentas de controle regimentais se mostram inócuas. A advertência e suspensão são recebidas como impunidade e tolerância ao mau comportamento. Os educandos e educadores ficam à mercê até mesmo de infratores e criminosos que invadem o espaço escolar. A indisciplina recebe a conotação de ato infracional (v.g – art. 330 CPB; art. 331 CPB; art. 147 CPB; art. 129 CPB; art. 229 CPB; art. 171 CPB; art. 163 CPB, etc.) e indisciplinado é encaminhado para a polícia passa a ser rotulado de infrator e de educando para reeducando.

O caos no ambiente escolar coopera com a degradação da aprendizagem e evasão escolar. Nas ruas estará ao alcance da criminalidade, sendo cooptado pelo tráfico de drogas e infração correlatas. O projeto visa cooperar com o resgate da paz no ambiente escolar, promover a melhoria do ensino, envolver os responsáveis por crianças e adolescentes no processo educacional (art. 227, 229 e 205, CF; art. 129, V, ECA; art. 1634, CCB e art. 246, CPB), bem como distanciar o adolescente dos meios policiais e forenses, dando atenção a atos inflacionais já no ambiente escolar, buscando resolução meramente administrativa.

O disposto nos artigos do presente projeto atende a regra de cautela absolutamente racional e salvaguarda os direitos e deveres das crianças e adolescentes no ambiente escolar, bem como os fins sociais e o bem comum que a Lei 8069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) quer preservar pelo que se espera a tramitação regulamentar e ao final, a aprovação.

Assim esse projeto, se aprovado, contribuirá não só para a melhoria da segurança nas escolas, mas principalmente para a proteção da vida de crianças e adolescente do município de campo grande e a reparação física de equipamentos e infra estrutura escolar.

Considerando o exposto acima, encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação, contando com a costumeira aquiescência da Presidência e dos Nobres Pares desta casa para aprovação.

Sanja D. P. Lima



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 05 III

PARECER 125/2017

Assunto: Projeto de lei 050/2017

Solicitante: Direção Legislativa da Câmara Municipal de Dourados.

A **DIREÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS**, por intermédio de seu Diretor Legislativo, solicita parecer desta Procuradoria Jurídica sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Sergio Nogueira - PSDB.

Este pedido veio para parecer técnico, **sem análise de mérito**, desta Procuradoria do Legislativo Municipal, na forma do artigo 229 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dourados.

O Projeto em epígrafe: **"Implementação de atividades com fins educativos para desestimular práticas depredatórias do patrimônio público ou privado, reparar danos causados no ambiente escolar e incentivar relações respeitadas entre alunos e professores nas escolas de Dourados e dá outras providencias."**

A propositura cria regras para a avaliação, julgamento e aplicação de medidas disciplinares aos estudantes da rede municipal que sejam autores de praticas depredatórias ao patrimônio publico ou privado.

O projeto visa a implementação de atividades educativas e escolares, visando a inclusão e integração do aluno aos processos pedagógicos adotas pela escola, cooperando com o resgate da paz no ambiente escolar, promovendo a melhoria do ensino, envolvendo nesse processo os pais e responsáveis pelos alunos.

Este é, em suma, o objeto e a justificativa do projeto em epígrafe.

A atual proposição veio para parecer técnico, sem análise de mérito . Diz-se "sem análise de mérito" uma vez que o presente texto não se debruçará sobre os benefícios e/ou malefícios da propositura, mas apenas e tão somente sobre a existência de eventual vício formal em seu bojo.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 06 JS

A iniciativa do Projeto de Lei em comento pode ser de Parlamentar, verificada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa.

Quanto à forma, por se tratar de matéria afeita ao código de obras, a espécie normativa do projeto deve ser a lei complementar, nos termos do artigo 46, II da LOM. Desta forma, correta a forma escolhida para a tramitação da propositura analisada.

No tocante à constitucionalidade do Projeto de Lei em tela, pode-se assegurar que este não afronta dispositivo constitucional e atende formal e materialmente as disposições da Lei Orgânica Municipal.

Não se pode afirmar que a propositura irá criar obrigações à Municipalidade, pois apenas estabelece regra abstrata de observância geral e futura, não invadindo a competência legislativa do Executivo.

Art. 17 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos artigos 18, 45, 72 e 73, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

XII – a fixação dos princípios e das normas fundamentais da política administrativa municipal.

Neste sentido a importante lição de Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, vejamos:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar os atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; A Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. (MEIRELLES, 2013. p. 631).



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DIÁRIA Nº 07 515

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República.

Assim, a função legislativa do Parlamentar estende-se, via de regra, a todos os assuntos e matérias de competência do município. Diz-se que é, via de regra, estendida a todas as matérias porque a lei, excepcionalmente, reserva ao Executivo a iniciativa exclusiva sobre determinados assuntos, sobretudo àqueles que dizem respeito ao seu interesse preponderante, como atribuições e estruturação de órgãos da Administração, servidores em geral, alienação de patrimônio público e matérias orçamentárias (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais).

No caso em comento, não se afigura uma violação de atribuições per si, vez que a propositura cria um arcabouço jurídico para fundamentar e normatizar a atuação do Estado em face de determinadas situação.

E, por essa razão, a presente propositura não ultrapassa a tênue linha que divide as competências legislativas. No entendimento dessa Procuradoria, a norma cria apenas regras gerais de caráter abstrato e observância futura, autorizando e legitimando a ação estatal em determinados casos, estabelecendo novos critérios para a deliberação de ilícitos ocorridos no âmbito das escolas municipais.

Destarte, por não existir nenhum óbice legal, o parecer desta Procuradoria Jurídica é de que o presente Projeto de Lei, após pareceres das Comissões de Justiça, Legislação e Redação, de Obras e Serviços, de Educação e Patrimônio Público, seja submetido à apreciação do Plenário.

É este o parecer, s.m.j.

Dourados/MS, 09 de maio de 2017.

Tatiane Cristina da Silva Moreno
Advogada

José Gomes da Silva.
Procurador Geral



Relatório da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Referente: Projeto de Lei nº 050/2017, de autoria do Vereador Sergio Nogueira, que dispõe sobre a implementação de atividades com fins educativos para desestimular práticas predatórias do patrimônio público ou privado, reparar danos causados no ambiente escolar e incentivar relações respeitadas entre alunos e professores nas escolas de Dourados e dá outras providências”.

Esta Comissão analisou o Projeto e, de acordo com o parecer da Procuradoria Jurídica, que não constatou óbice legal que contrapõe a tramitação do Projeto, opinou

☐ por unanimidade ☐ por maioria

☐ favoravelmente ☐ contrariamente à sua tramitação

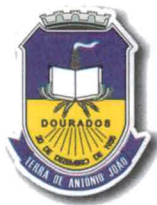
Câmara Municipal de Dourados, em 18/05 de 2017.

Vereadores Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

Alan Aquino Guedes de Mendonça F() C()

Idenor Machado F(☒) C()

Alberto Alves dos Santos F() C()



Relatório da Comissão Educação

Referente: Projeto de Lei nº 050/2017, de autoria do Vereador Sergio Nogueira, que dispõe sobre a implementação de atividades com fins educativos para desestimular práticas predatórias do patrimônio público ou privado, reparar danos causados no ambiente escolar e incentivar relações respeitadas entre alunos e professores nas escolas de Dourados e dá outras providências”.

Esta Comissão o Projeto em epígrafe e, visto o mérito, opinou,

() por unanimidade () por maioria
() favoravelmente () contrariamente à sua tramitação

Câmara Municipal de Dourados, em _____ 2017.

Vereadores:

Idenor Machado F(+) C() _____

Elias Ishy de Mattos F() C() _____

Sergio Nogueira F() C() _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 10 JD

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Referente: Projeto de Lei nº 050/2017, de autoria do Vereador Sergio Nogueira, que dispõe sobre a implementação de atividades com fins educativos para desestimular práticas predatórias do patrimônio público ou privado, reparar danos causados no ambiente escolar e incentivar relações respeitadas entre alunos e professores nas escolas de Dourados e dá outras providências”.

Esta Comissão o Projeto em epígrafe e, visto o mérito, opinou

☐ por unanimidade ☐ por maioria

☐ favoravelmente ☐ contrariamente à sua tramitação

Câmara Municipal de Dourados, em _____ de 2017.

Vereadores:

Cirilo Ruis Ramão F() C() _____

Antônio Braz Genelhu Melo F() C() _____

Aparecido Medeiros da Silva F() C() _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

11 JIS

Relatório da Comissão Habitação e Patrimônio
Público

Referente: Projeto de Lei nº 050/2017, de autoria do Vereador Sergio Nogueira, que dispõe sobre a implementação de atividades com fins educativos para desestimular práticas predatórias do patrimônio público ou privado, reparar danos causados no ambiente escolar e incentivar relações respeitadas entre alunos e professores nas escolas de Dourados e dá outras providências”.

Esta Comissão o Projeto em epígrafe e, visto o mérito, opinou

() por unanimidade () por maioria

() favoravelmente () contrariamente à sua tramitação

Câmara Municipal de Dourados, em _____ de 2017.

Vereadores:

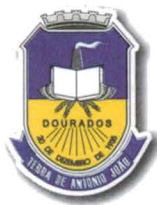
Alberto Alves dos Santos F() C() _____

Cirilo Ruiz Ramão F() C() _____

Olavo Henrique dos Santos F() C() _____

Romualdo Rodrigues da Silva F() C() _____

Pedro Alves de Lima F() C() _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 12 JIS

Ofício nº 022/2017/GAB/CMD

Dourados, MS 27 de julho 2017

A/C Diretora Legislativa
Nazareti de Almeida Lopes Leguizanon

O vereador abaixo mencionado vem por meio deste solicitar a retirada do Projeto de Lei nº 50, que dispõe sobre a “Implementação de atividades com fins educativos para desestimular práticas depredatórias do patrimônio público ou privado, reparar danos causados no ambiente escolar e incentivar relações respeitadas entre alunos e professores nas escolas de Dourados e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS GAB. VER. SERGIO NOGUEIRA Protocolo n.º 03898-2017 Data : 27/07/2017 Hora: 12:33 Memorando n.º	 03898-2017
OF. Nº 022/2017/GAB/CMD SOLICITA RETIRADA DE PROJETO Nº 50/2 017 IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADES COM FINS EDUCATIVOS	


SERGIO NOGUEIRA
Vereador - PSDB